



ASPR – 10 anos 1992 / 2002

ACREDITAR – SUPERAR – PERSEVERAR – RECICLAR

Acreditar sempre, superar sempre, para isso faz-se necessário permanentemente perseverar e reciclar os conhecimentos e comportamentos, atualizando-os na mesma velocidade das mudanças.

As quatro palavras acima são as que, ao mesmo tempo e da forma mais positiva, resumem a **Visão** e a **Missão** da nossa empresa.

Passado mais um ano, novamente chega a hora da avaliação e prestação de contas do ano que se foi e de planejarmos os próximos anos.

Como todos nós sabemos, o primeiro ano do século XXI, foi muito marcante.

A economia brasileira comportou-se bem apesar das fortes oscilações que se seguiram em decorrência das permanentes questões políticas e econômicas internas, a enorme preocupação com a escassez de energia, a combatida Argentina, a recessão dos EUA e o terrorismo mundial, e mais uma vez a sociedade brasileira mostrou serenidade e capacidade de reação.

2001, mesmo diante de todas as normais dificuldades – e que sabemos, exigirão cada vez mais de todos – foi para a **ASPR** um ano de contínua estruturação, donde destacamos:

- crescimento de clientes, profissionais e faturamento próximo de 15%;

- crescimento e estruturação das quatro áreas: auditoria, consultoria, jurídica e terceirização;
- obtenção do registro da **ASPR** Auditores Independentes perante a CVM;
- ampliação e consolidação de parcerias, com profissionais e clientes;
- participação mais ativa em estudos e debates de temas tributários, econômicos e sociais da região do ABC;
- consolidação de nossa missão de formar opinião, através da constante participação na imprensa especializada;
- fortalecimento da política de oferecimento de palestras e organização de eventos sobre assuntos pertinentes a nossa área de atuação;
- estruturação da política de recursos humanos, baseada na participação de todos os colaboradores, remuneração variável e avaliação permanente.

Se, por um lado vivemos momentos de extrema dificuldade no Brasil e em especial na região do ABC, também é verdade que 2001 foi um ano glorioso em termos de semear e alimentar as ações contra o mal, a injustiça, a corrupção etc. O Ano do Voluntariado foi e continuará sendo, se depender de nós, uma prova disso; a prática cada vez maior da Responsabilidade Social pelas empresas, outra.

Acreditemos, por isso, numa maior justiça social. Sejamos, se não mais humanos, pelo menos mais inteligentes.

No ABC, a Editora Livre Mercado foi uma vanguarda, uma intransigente estimuladora de ações em prol do bom debate e dos nossos irmãos mais necessitados, levando a cabo ações como: Nossas Madres Teresas, o oportuníssimo boletim eletrônico – Capital Social e a edição benéfico do livro Nosso Século XXI.

A execução do que foi planejado para 2002 está em curso, restando novamente contarmos com todos aqueles com quem sempre contamos para cumprirmos a missão que nos cabe.

ASPR 10 anos. Desafios dez vezes maiores.

*Conselhos Deliberativo
e Executivo da ASPR
Janeiro de 2002*



**Auditoria independente
– Revisão externa de qualidade**

pg. 3

**As cooperativas de trabalho
e o direito do trabalho**

pg. 4



ICMS – Alterações na Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 (DOU de 12.12.01), além de instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – sobre combustíveis, alterou, sorrateiramente, alguns dispositivos constitucionais inerentes ao ICMS, o que poderá comprometer discussões judiciais que já haviam sido pacificadas nos tribunais superiores.

Pela nova redação, o ICMS incidirá *“sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade...”*

Essa alteração tem como endereço as discussões acerca da incidência do imposto nas importações realizadas por pessoa física (ou por qualquer pessoa jurídica não-contribuinte do imposto) e, ainda as importações realizadas sob o regime de admissão temporária (p. ex. locação).

Além disso, a referida emenda prevê a incidência do ICMS sobre os combustíveis “uma única vez”, o que poderá gerar discussões judiciais tendo em vista possível afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Arquivos magnéticos – Alterações e ampliação da obrigatoriedade

Nos termos da IN SRF nº 86/01, a partir de 01/01/02, as empresas que utilizam meios eletrônicos para o processamento de dados de registros de negócios e atividades econômicas ou financeiras, bem como para a escrituração de livros e elaboração de documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter arquivos magnéticos pelo prazo de cinco anos, independentemente do valor do patrimônio líquido apurado no balanço elaborado em 31 de dezembro do ano calendário imediatamente anterior.

Esta obrigação estende-se inclusive às instituições financeiras ou demais PJs autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às sociedades seguradoras, às de capitalização e às entidades de previdência privada, que anteriormente estavam desobrigadas a manter arquivos magnéticos.

Somente estarão dispensadas da apresentação as pequenas e micro empresas optantes pelo SIMPLES.

A forma de apresentação da documentação e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas encontram-se descritas no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 15, de 23 de outubro de 2001.

Trabalhista – RAIS – Normas para apresentação

Foi publicada no DOU de 17 de dezembro de 2001 a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 699, de 12 de dezembro, aprovando as instruções gerais que devem ser observadas para o preenchimento da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – referentes ao ano-base 2001.

Estão obrigados a apresentar a RAIS (art. 2º):

- todos os empregadores urbanos definidos no artigo 2º da CLT, e rurais, conforme o artigo 3º da Lei nº 5589/73;
- filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;
- condomínios e sociedades civis; e
- cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

O estabelecimento inscrito no CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano de 2001 estará obrigado a apresentação da RAIS NEGATIVA.

A entrega da RAIS inicia-se no dia 02 de janeiro e encerra-se no dia 01 de março.



Contribuição ao INCRA – Inconstitucionalidade

Apesar da Lei nº 7.787/89 ter suprimido a contribuição devida ao FUNRURAL, o adicional de 0,2% sobre a folha de salários denominado de contribuição ao INCRA, continuou normalmente a ser cobrado das empresas em geral.

Após inúmeras discussões judiciais sobre o assunto, o STJ acabou concluindo pela inexigibilidade da referida contribuição no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 173380-DF, de cuja ementa destacamos: *“Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva.”*

Com base nesse precedente, as empresas poderão pleitear a suspensão dos recolhimentos vincendos assim como a devolução dos valores recolhidos nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente.



Auditoria independente – Revisão externa de qualidade

Os Contadores e as empresas de auditoria independente estarão sujeitos, a partir de janeiro de 2002, a uma série de exigências que visam dar uma maior transparência e confiabilidade à essa atividade.

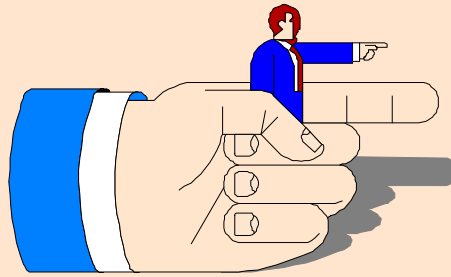
O Conselho Federal de Contabilidade – CFC, publicou no DOU de 15/08/2001, a Resolução nº 910/01, em que aprova a NBC T 14, que trata da revisão externa de qualidade, chamada de “revisão pelos pares”, que obriga as empresas de auditoria a contratarem outra empresa de auditoria para avaliarem seus procedimentos e a qualidade dos trabalhos, pelo menos a cada quatro anos. A Resolução também determina quais os parâmetros para aplicação de procedimentos internos de qualidade.

No DOU de 25/10/2001, o CFC publicou duas novas Resoluções que visam subsidiar os “Auditores” na implementação da Resolução 910. São elas:

- a Resolução nº 914/01, que aprova a NBC T 11–IT–06, trata sobre a supervisão e controle de qualidade, enfatizando especialmente questões como competência, execução dos trabalhos, avaliação da carteira de clientes e verificação periódica do sistema de qualidade interno; e
- a Resolução nº 915/01, que aprova a NBC P 1–IT–02, trata sobre a adoção de procedimentos por parte dos “Auditores” visando a independência, integridade, objetividade, confidencialidade e comportamento ético de seus profissionais, perante os clientes e terceiros.

O primeiro e importante ponto a destacarmos é o fato de como se trata de uma Resolução emanada do CFC, aplica-se automaticamente aos trabalhos realizados em todos os tipos de empresas, ou seja, a abrangência é ampla, pois se refere a um órgão de atuação dos profissionais da contabilidade, não se aplicando apenas às auditorias de sociedades anônimas de capital aberto.

Julgamos que com essa normatização, as auditorias de médio e pequeno porte que atuem de maneira “séria” serão sensivelmente beneficiadas, pois terão a sua competência e qualidade colocadas à prova pelo órgão fiscalizador oficial; por outro lado, as empresas que demonstrarem uma atuação inadequada serão punidas. A vantagem está no fato



de que essas empresas possuem projeção inferior no mercado estarão em pé de igualdade em relação à qualidade dos trabalhos. Com isso, entendemos que deixará de existir no mercado o conceito de empresas de primeira e segunda linha, pois a qualidade dos trabalhos deverá ser a mesma em todas elas.

Para que essa igualdade na qualidade realmente aconteça, será necessário que as empresas de pequeno e médio porte implementem um controle interno adequado, realizem treinamento constante de seu pessoal buscando o comprometimento do “staff” com a essência da atividade, e apliquem com seriedade e efetividade todos os conceitos de qualidade contidos nas mencionadas Resoluções.

Nós, da *ASPR Auditores Independentes*, temos buscado com o passar dos anos a adequada eficiência e eficácia em nossa atividade. Além de termos desenvolvido

vários sistemas de controles internos, que inclusive já atendem parcialmente as determinações do CFC, obtivemos neste segundo semestre de 2001 o registro de nossa atividade na CVM, fato este que, por si só, trouxe-nos credibilidade perante o mercado.

Não há dúvida que a padronização nos critérios da aplicação da qualidade interna e externa trará uma nova visão das empresas em relação à seriedade das auditorias independentes, visto que fatos ocorridos em um passado não muito distante, trouxeram um impressão distorcida da atividade e conseqüentemente de seus profissionais.

Sem dúvida nenhuma, o grande beneficiado nesse processo será o mercado. A aplicação adequada dos padrões de qualidade na auditoria proporcionará às empresas e seus investidores respostas mais confiáveis sobre as análises de seus negócios.

As auditorias independentes provarão um pouco do seu “próprio veneno”, ou seja, auditarão e serão auditadas, resultando em uma considerável evolução tanto da concepção quanto nos meios e verdadeiros objetivos do trabalho do auditor.

Carlos Roberto de Antonio
Auditor



Dicas ASPR

www.expressodanoticia.com.br – O portal da informação jurídica

O site **www.expressodanoticia.com.br** traz notícias jurídicas diárias e redigidas em linguagem jornalística. Ao lado de informações sobre as mais significativas decisões nas áreas de direito imobiliário, previdenciário, tributário, família, consumidor, propriedade intelectual, entre outras, o site divulga jurisprudências trabalhistas atualizadas quinzenalmente. Também a cada 15 dias, um artigo exclusivo do tributarista Hiromi Higuchi fornece orientações sobre a legislação de imposto de renda e normas tributárias.

O site dedicou uma área para pesquisa de informações, com mais de 250 endereços virtuais de agências de notícias, jornais e revistas dos cinco continentes.

A **Expresso da Notícia** é especializada no atendimento a escritórios, consultorias e associações de classe do setor jurídico. Para estes segmentos, a empresa formula projetos de comunicação que incluem a criação, redação e edição de publicações; assessoria de imprensa e conteúdo para internet.



As cooperativas de trabalho e o direito do trabalho

Muitas empresas nos dias atuais têm procurado nas cooperativas de trabalho a solução para terceirizar algumas atividades, buscando, dentre outros motivos, reduzir o custo final do produto, de modo a manter a competitividade cada vez mais difícil na economia globalizada. O desemprego e a informalidade são males que se procuram resolver com a formação das cooperativas de trabalho, na medida em que as pessoas com dificuldades para conseguir uma colocação no mercado de trabalho, se associam a uma cooperativa para, conjugando esforços, prestar serviços a outras empresas.

A Constituição Federal estimula a formação das sociedades cooperativas, no art. 5º, inciso XVIII e no art. 174, § 2º, sendo que as sociedades cooperativas estão regulamentadas na Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e regula o regime jurídico de tais sociedades.

Para o Direito do Trabalho o tema passou a merecer maior atenção, com a promulgação da lei nº 8.949/94 que introduziu o parágrafo único ao art. 442 da CLT, que tem a seguinte redação: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

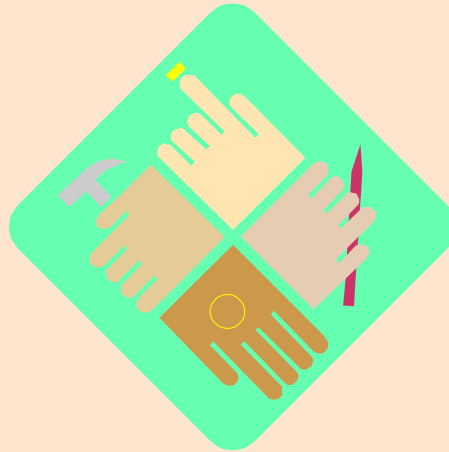
No entanto, a prestação de serviços através das sociedades cooperativas pode gerar, no caso das cooperativas ilícitas, o vínculo de emprego entre o prestador dos serviços ("associado" da cooperativa) e o tomador dos serviços. Trata-se de, diante de um caso concreto, aplicar os princípios e normas que norteiam o Direito do Trabalho, verificando em cada caso, se estão presentes os requisitos da relação de emprego.

A aplicação do parágrafo único do artigo 442 da CLT sucumbe ao princípio da primazia da realidade sobre a forma e ainda diante do que dispõe o artigo 9º da CLT, que reza: "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação."

Se uma cooperativa, mesmo tendo sido regularmente constituída como tal, não atender aos princípios basilares do cooperativismo expressos na Lei 5.764/71, principalmente o objetivo de atender aos interesses dos associados, mas funcionar apenas como intermediária de mão-de-obra, poderá ser considerada uma cooperativa ilícita, e a conseqüente caracterização relação de emprego entre o prestador e o tomador dos serviços.

Para tanto, será verificado diante de um caso concreto, a presença dos requisitos da relação de emprego que são: a personalidade, a subordinação, a não-eventualidade e o pagamento de salário, que são os requisitos previstos no art. 3º, da CLT.

O Poder Executivo com o fito de coibir as atividades das cooperativas ilícitas, ou seja, aquelas criadas apenas para fraudar a relação de



emprego e conseqüentemente os direitos trabalhistas, editou a Portaria nº 925 de 28/09/95 do Ministério do Trabalho, que prescreve, dentre outras normas, no seu artigo 1º, que: "o agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural procederá ao levantamento físico objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados nos termos do art. 3º da CLT".

Quando provocado para solucionar questões onde se discute a existência de relação de emprego entre prestador e tomador de serviços, o Poder Judiciário, diante da existência de fraude, tem declarado o vínculo de emprego, conforme exemplificado nas ementas abaixo transcritas:

"Relação de emprego. Cooperativa. O parágrafo único do art. 442 da CLT com a redação da lei 8.949/94, não exclui a aplicação do art. 3º da CLT. Provados os elementos constitutivos do vínculo empregatício com a empresa tomadora de mão-de-obra fornecida pela cooperativa, estabelece-se o vínculo com a primeira, sendo irrelevante a mera formalidade da associação. (TRT-2ª Reg. RO 02980257529, Rel. Juiz Fernando Sampaio)."

"Cooperativas de trabalho. Vínculo de emprego. A recente inclusão do parágrafo único no artigo 442 da CLT não autoriza inobservância à regra de sobredireito emanada do artigo 9º da mesma Carta Celetista sempre que se verificar fraude às garantias trabalhistas e sociais asseguradas nos ordenamentos legal e constitucional vigentes. Conquanto indubitavelmente as cooperativas de trabalho constituam mais uma opção para o enfrentamento da grave crise que assola o mercado de trabalho, não há permitir que essa novel modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra..." (TRT-4ª Reg.-1ª T., RO N. 96005379-4, Rel. Juiz Milton Varella Dutra)"

"Relação de emprego - Cooperativa - Descaracteriza suposta relação societária com cooperativa e enseja o reconhecimento do vínculo empregatício a prestação de serviços com subordinação e o não recebimento de honorários ou gratificação, eis que o pa-

gamento de salários por horas trabalhadas e a dispensa imotivada por parte de contrato de emprego. A regra do art. 442, parágrafo, único da CLT cede quando evidenciada a fraude. (TRT 3ª Reg. Ac 8.265/96. 4ª T. Rel. Juíza Deoclecia Amorelli Dias)."

Concluindo, denota-se que as cooperativas são sociedades de pessoas sendo que os fundamentos do cooperativismo são a solidariedade e a ajuda entre as pessoas, que buscam com o resultado do trabalho o bem comum.

Na atual conjuntura sócio-econômica onde a sociedade convive com o desemprego e a informalidade, as cooperativas de trabalho devem ser encaradas como uma forma de combater estes males. Para determinadas atividades as cooperativas podem ser uma forma de terceirização. A legislação brasileira privilegia a formação das cooperativas sendo que esta prática deve ser cada vez mais incentivada, seguindo o que ocorre em diversos países europeus.

No entanto, se verificado que a cooperativa, de fato, não segue os princípios da Lei 5.764/71, mas que tem como objetivo apenas fraudar direitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho, se provocada, poderá declarar a existência do vínculo de emprego entre o prestador e o tomador dos serviços.

José Ribeiro de Campos, Advogado em Santo André, professor de Direito do Trabalho no Centro Universitário de São Caetano do Sul - IMES, Mestre e Doutorando pela PUC/SP



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
Rua Grutrides de Lima, 53 - Stº. André - SP
Tel.:(011) 4990 6488 - Fax:(011) 4990 8964
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Conselho Editorial:
Ary Silveira Bueno e
Pedro Cesar da Silva

Supervisão:
Allan Moraes

Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

